



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1575, DE 14 DE JULHO DE 2021.

De autoria dos Vereadores Carlos Adriano Miranda e Nelson Aparecido de Moraes Filho, que proíbe o descarte irregular de lixo oriundo de outros Municípios nas caçambas localizadas no Município de Ribeirão Corrente, e dá outras providências.

ANA LOURINETE COSTA LÔBO MONTANHER, Prefeita Municipal de Ribeirão Corrente-SP, usando de suas atribuições que legalmente lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ribeirão Corrente **APROVOU** e Ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica proibido o descarte irregular de lixo oriundo de outros Municípios produzidos por pessoas físicas ou jurídicas, nas caçambas localizadas no Município de Ribeirão Corrente, especialmente àquelas instaladas nas margens das rodovias, bem como nas instaladas na zona rural.

Art. 2º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão ou responsável pela pessoa jurídica, que for flagrado infringido as regras previstas nos artigos acima.

Art. 3º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I – local, data e hora da lavratura;

II – qualificação do autuado;

III – a descrição do fato constitutivo da infração;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função;

V – a assinatura do autuado.

Parágrafo único: O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio da força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e V deste artigo.

Art. 5º - Os infratores desta Lei serão penalizados com Multa de 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) a cada infração cometida, aplicada em dobro em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Considera-se reincidente o infrator que voltar a infringir esta Lei, no período de 1 (um) mês subseqüentes à primeira infração apurada e definitivamente julgada.

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.

Parágrafo único: Além do flagrante, feito pela autoridade municipal competente, qualquer pessoa pode, munida de provas materiais (foto, vídeos e imagens de câmeras de videomonitoramento) denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

Art. 7º - Deverá ser garantida, pelo Poder Executivo, a ampla publicidade à presente Lei, inclusive no site oficial e nas redes sociais do Município, visando orientar a todos sobre a infração decorrente da violação desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, 14 de julho de 2021.

ANA LOURINETE COSTA LÔBO MONTANHER
-Prefeita Municipal-

Registrado, Publicado na forma da Lei, Ribeirão Corrente data supra.